
ENTRE A SORTE E A SANÇÃO: BREVE ANÁLISE DO REGIME ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DAS LOTERIAS DE APOSTAS DE QUOTA FIXA, À LUZ DE UMA PERSPECTIVA INSTRUMENTAL DE ESTÍMULO À CONFORMIDADE

BETWEEN CHANCE AND SANCTION: A BRIEF ANALYSIS OF THE ADMINISTRATIVE SANCTIONING REGIME FOR FIXED-ODDS LOTTERY BETTING, FROM AN INSTRUMENTAL COMPLIANCE-ORIENTED PERSPECTIVE

Francianna Barbosa de Araújo¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. Panorama da regulamentação. 2. Modelagem regulatória da nova modalidade lotérica: vetores para o regime sancionador. 3. Regime administrativo sancionador das AQF. 3.1. Infrações administrativas e Sanções. 3.2. Consensualidade como instrumento de gestão. Conclusão. Referências.

¹ Mestra em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). Especialista em Direito Público Global pela Universidade de Castela-Mancha (Espanha), em Planejamento Tributário pela Universidade de Brasília (UnB), em Direito, Estado e Constituição pela União Educacional do Planalto Central (UniPlac), e em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (FESMPDFT). Bacharela em Direito pelo CEUB. Procuradora da Fazenda Nacional.

RESUMO: O crescimento vertiginoso do mercado de apostas esportivas, impulsionado pela digitalização do entretenimento, conferiu a esta atividade importância estratégica na economia global. No Brasil, a regulamentação do tema veio por meio da Lei n. 13.756, de 2018, e da Lei n. 14.790, de 2023. Este estudo examina a funcionalidade do regime sancionador das loterias de apostas de quota fixa, partindo da premissa de que todo regime sancionador deve ser responsivo às nuances da modelagem regulatória da atividade em que se aplica. Para isso, analisam-se, de um lado, as balizas regulatórias do mercado de apostas esportivas; de outro, o regime sancionador dessa modalidade lotérica, com vistas a avaliar o grau de referibilidade deste último à pauta regulatória e sua aptidão como instrumento de estímulo à conformidade. Adotou-se como metodologia o estudo dos atos normativos legais e infralegais, bem como a pesquisa de obras doutrinárias, artigos científicos, e sítios eletrônicos de instituições públicas. Constatou-se, ao cabo, que o regime sancionador das loterias de apostas de quota fixa apresenta racionalidade orgânica que o reconecta estrategicamente aos objetivos tutelados pelas leis de regência. Identificou-se uma pirâmide sancionatória operável segundo uma lógica inversamente proporcional ao nível de cooperação do particular. Entretanto, ainda é bastante clara a adoção de parâmetros genéricos do direito penal no sistema de sanções. Finalmente, constatou-se que o termo de compromisso se apresenta como recurso mais convergente com uma perspectiva instrumental do direito administrativo sancionador, por viabilizar a construção dialogada de alternativas mais persuasivas.

PALAVRAS-CHAVE: Loterias de apostas de quota fixa. Regulamentação. Regime Sancionador. Direito Administrativo Sancionador. Consensualidade. Instrumentalidade.

ABSTRACT: The exponential growth of the sports betting market, catalyzed by the digitalization of entertain has granted this activity strategic importance in the global economy. In Brazil, the legal framework for this sector has been shaped by Law n.13.756/2018 and Law n. 14.790/2023. Assuming that regulatory design guides the underlying administrative sanctioning regime, this study examines the functionality of the sanctioning framework for fixed-odds lottery betting in light of the sector's heterogeneity. This analysis proceeds along two axes: first, by outlining the regulatory parameters and the distinctive features of the sector; second, by examining the sanctioning regime to assess its coherence with the regulatory rationale and its capacity to function as a compliance-enhancing instrument. The methodology adopted involved

the study of legal and regulatory acts, as well as research in legal literature, scientific articles, and websites of public institutions. The study found that the sanctioning structure exhibits an internal logic that strategically reconnects it to the objectives enshrined in the enabling legislation. A sanctioning pyramid was identified, operating according to a logic that is inversely proportional to the level of cooperation of the regulated party. However, the influence of generic criminal law standards in structuring the sanctioning system remains evident. Ultimately, the study found that the term of commitment emerges as a mechanism most aligned with an instrumental perspective of administrative sanctioning law, as it enables a dialogical construction of more persuasive alternatives.

KEYWORDS: Fixed-odds lottery betting. Regulation. Sanctioning Regime. Administrative Sanctioning Law. Consensual mechanisms. Instrumentality.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar o regime jurídico sancionador aplicado no âmbito do microssistema regulatório das loterias de apostas de quota fixa no Brasil (AQF), a fim de examinar o grau de referibilidade desse regime às diretrizes que norteiam a agenda regulatória do setor, bem como sua aptidão de incentivo à conformidade.

Parte-se da premissa de que a eficiência desse regime sancionador se relaciona com seu nível de conexão e responsividade às nuances próprias da modelagem regulatória.

A regulamentação das loterias de apostas de quota fixa no Brasil (AQF), que se deu por meio da Lei n. 13.756, de 2018, e da Lei n. 14.790, de 2023, é decorrência de um movimento de expansão do mercado de jogos e apostas em nível global, impulsionado e popularizado pela digitalização do entretenimento e pela expansão da comunicação em rede.

Embora os *jogos de fortuna* sejam uma forma recreação desde tempos remotos, têm alcançado dimensões absolutamente inéditas ao longo deste primeiro quarto de século. Álea e competição são elementos sedutores de uma lucrativa atividade econômica de prognóstico de resultados que tem se proliferado por meio de sítios eletrônicos em todo o mundo (*bets*), tornando-se acessível a qualquer apostador, independentemente de fronteiras.

Aposta-se tudo: não apenas o resultado final de determinada competição esportiva, mas qualquer tipo de acontecimento que possa ocorrer ao longo do evento. Mais do que uma febre passageira, esse setor tornou-se uma engrenagem poderosa da economia, atraindo investidores, reguladores, atletas e torcedores.

Em termos pragmáticos, as apostas esportivas virtuais tornaram-se uma realidade. Podem ser feitas à revelia da jurisdição brasileira, por meio de servidores situados em países estrangeiros.

No Brasil, entre abril 2021 e 2024 o setor de apostas online cresceu mais de 700% (Datahub, 2024). Estima-se que, ao longo de 2024, os valores mensais (brutos) de apostas tenham alcançado montantes entre 18 e 21 bilhões de reais (Brasil, Bacen, 2024).

Entretanto, essa onda de pronunciada expansão traz consigo velhos e conhecidos problemas afetos ao jogo que passam a reverberar, agora, em escala virtual.

Mais que mera atividade de entretenimento, o mercado de apostas apresenta riscos para a saúde (psicológica e financeira), por envolver uma atividade lúdica com promessa de lucro fácil. Há também o risco de fraudes, manipulações esportivas e até mesmo a prática de ilícitos como a lavagem de dinheiro.

Desincentivar ou proibir uma atividade habitualmente malvista pela sociedade não se mostra como alternativa, pois implicaria resvalar a demanda reprimida em direção ao mercado ilegal.

Saltam aos olhos, portanto, a potencialidade, a sensibilidade e a interdisciplinaridade do tema, cuja regulamentação é muito recente no Brasil. De fato, ainda há muito a amadurecer quanto à implementação da política pública subjacente, cujo principal desafio é conciliar os benefícios da exploração da atividade com a proteção da sociedade contra externalidades negativas.

Nesta trajetória, o regime administrativo sancionador aplicado ao setor de apostas esportivas de quota fixa (previsto no Capítulo X, da Lei n. 14.790, de 2023 e na Portaria SPA/MF n. 12.133, de 2024) se apresenta como peça fundamental para o êxito da agenda regulatória.

Esta é, portanto, a motivação deste estudo que se justifica pela constatação de um vácuo na literatura acadêmica. Contudo, alguns limites às possibilidades desta análise são dignos de nota.

Considera-se o direito administrativo sancionador um campo jurídico que, para além da latência das normas aplicáveis, propõe-se essencialmente dinâmico e ajustável ao contexto. Sendo assim, uma avaliação mais aprofundada sobre a funcionalidade de qualquer regime sancionador passa pelo acompanhamento criterioso de dados produzidos pelos players do sistema em marcha. Trata-se de um ciclo vivo de estímulo e monitoramento que se retroalimenta no sentido de otimizar a responsividade da ação sancionadora.

Sendo todo aparato regulamentar das AQF bastante incipiente, ainda não se dispõe de um histórico suficientemente representativo que possa ser

agregado a esta pesquisa, que se atém, portanto, a uma verificação preliminar das potencialidades do regime normativo posto.

Como estrutura de desenvolvimento deste estudo, propõe-se uma apresentação inicial do sistema regulatório das apostas esportivas de quota fixa, nos termos das leis de regência, a fim de aquilatar seus fundamentos, objetivos e nuances.

Em seguida, passa-se ao estudo da estrutura normativa do regime sancionador subjacente, a fim de refletir sobre o grau de congruência desse sistema com a agenda regulatória e sua aptidão como ferramenta de persuasão.

Oportuno anotar o ineditismo da abordagem aqui proposta. Revisão integrativa dos artigos científicos publicados entre 2020 e 2024 (Oliveira *et al.*, 2025, p. 6) sobre as loterias de apostas de quota fixa, constatou que, majoritariamente, os estudos tratam da questão da regulamentação (preenchimento da lacuna legislativa) e os impactos associados à atividade. Dentro do conjunto de publicações examinadas, 59% delas abordam os impactos sociais, econômicos e psicológicos das apostas, ou questões relativas à responsabilidade civil de influenciadores digitais que divulgam casas de apostas em redes sociais.

Assim, observa-se que ainda não existe nenhum estudo que faça uma aproximação com o regime sancionador aplicado ao setor de loterias de apostas de quota fixa (AQF) no Brasil, a fim de aquilatar a sua coerência axiológica e aptidão como instrumento de gestão.

1. PANORAMA DA REGULAMENTAÇÃO

Os estudos relativos ao direito administrativo sancionador parecem ser uníssonos quanto ao perfil contextual dessa área jurídica. Em outras palavras, o direito administrativo sancionador deve ter seu delineamento moldado pelas características e especificidades da atividade em que se aplica.

Sendo assim, toda análise diligente de qualquer regime sancionador pressupõe uma compreensão mínima da modelagem regulatória em questão.

Portanto, examinam-se, neste tópico, os contornos normativos gerais das loterias de apostas de quota fixa, a fim de mapear os principais objetivos protegidos pelas leis de regência e as características que particularizam esse mercado. Os achados dessa verificação servirão como lente por meio da qual será feita, na sequência, uma análise do regime administrativo sancionador subjacente.

Antes, porém, faz-se necessário trazer, ainda que de passagem, alguns conceitos pertinentes à temática de jogos e apostas, na medida em que são invocados de forma bastante recorrente ao longo do presente estudo.

Sob aspecto normativo, não existe definição jurídica clara de *jogos de fortuna*, jogos de sorte (ou, ainda, jogos de azar²). Nem mesmo as recentes leis que regulamentam as AQF trazem esse conceito, sendo possível observar que o legislador optou apenas por trabalhar ali com ideias ligadas a risco e a expectativa.

O Código Civil traz disposições sobre dívidas de jogos e apostas sem, no entanto, conceituar os institutos (art. 814 e seguintes). A lei de contravenções penais considera, sem maiores detalhamentos, o jogo de azar como sendo aquele cujo resultado de perda ou de ganho dependa apenas do fator sorte (art. 50).

Segundo as maiores referências doutrinárias em matéria de regulamentação da indústria de jogos (Goepfert, 2024, p. 20), os chamados *jogos de fortuna* (ou jogos de sorte) apresentam três características ou requisitos indispensáveis: (i) a aposta que é o dispêndio econômico realizado; (ii) o evento aleatório representado por um sorteio dentro de um conjunto de possibilidades, em que se espera a ocorrência de uma das hipóteses desse conjunto, e (iii) o prêmio.

Sob esta luz, jogo de fortuna pode ser compreendido como a atividade de entretenimento em que o auferimento de um prêmio, mediante aposta, está condicionado à ocorrência de evento aleatório (sorte, acaso).

As apostas esportivas de *quota fixa* (inclusive virtuais) podem ser entendidas como espécie do gênero “*jogos de fortuna*” (ou de sorte). Esta compreensão se confirma pela obra doutrinária “A regulação da sorte na Internet” (Goepfert, 2024, p. 26) cujo trecho se transcreve adiante:

No caso das apostas esportivas e outros eventos reais onde há a oposição de prognósticos entre o jogador e a operadora, verifica-se a existência de um evento aleatório natural, que está sujeito a um evento fortuito, a uma casualidade do dia a dia, mas que apresenta parâmetros estatísticos para sua ocorrência.

(...)

Nesse caso, a partir de uma análise de dados e estatística, é possível prever o evento de maior probabilidade de ocorrência, mas sem qualquer garantia de que a situação à qual se aposta ocorrerá conforme o prognóstico, pois está sujeita à álea, ou ao acaso. Em um viés prático, há de se imaginar a hipótese em que a Seleção Brasileira masculina de futebol jogará um amistoso contra a Seleção do Taiti: o apostador realiza uma aposta na qual se deposita a convicção de que o artilheiro da seleção brasileira marcará um gol, apenas – um prognóstico aparentemente de fácil acerto; com apenas cinco minutos de jogo, o artilheiro da Seleção Brasileira tropeça

2 Termo mais pejorativo e, em geral, ligado a jogos proibidos ou não regulamentados.

em campo, se lesiona e é substituído no início da partida, minando qualquer chance de sucesso do apostador. Assim, nessas modalidades de apostas, tanto a operadora, quanto o apostador estão sujeitos a um evento aleatório natural, ao acaso e a álea nas situações sobre as quais são apresentados prognósticos.

Embora a Lei n. 13.756, de 2018, não rotule a nova modalidade de loteria como jogo de fortuna, este tipo de serviço de entretenimento que se caracteriza como tal, dado que a expectativa de auferimento de prêmio a ser pago pela operadora ao(s) apostador(es) ancora-se na materialização de um evento randômico, alheio à vontade das partes.

Resta, ainda, esclarecer o que vem a ser aposta de “quota fixa”.

Nos termos da Lei n. 14.790, de 2023, quota fixa é o “*fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada*” (art. 2º, II).

Nas loterias de *quota* fixa, o valor da premiação é o resultado da multiplicação do valor apostado por uma “quota” que é previamente definida pela casa de apostas, conforme a probabilidade de determinado evento ocorrer.

Antes da partida esportiva, as casas de apostas (*bets*) definem as quotas para cada resultado possível. Assim, eventos de ocorrência menos provável oferecem prêmios maiores (quota fixa maior), enquanto eventos mais prováveis pagam menos (quota fixa menor). A quota fixa é um requisito dessa modalidade de loteria no Brasil (Brasil, 2024, p. 20).

Tendo claras essas definições, passa-se ao exame da regulamentação.

Regulamentar o mercado de apostas é tarefa permeada de grandes oportunidades e de grandes desafios, porquanto envolve, para além de aspectos estritamente jurídicos, repercussões de natureza econômica, fiscal, social, de saúde pública e desportiva.

Há aspectos positivos da regulamentação, como por exemplo o crescimento econômico, o aumento da arrecadação fiscal, a geração de empregos diretos e indiretos, e incentivo ao turismo. De outro lado, há os riscos e externalidades negativas da atividade, como o jogo patológico, a manipulação de resultados e a lavagem de dinheiro (Cavalcante, 2024, p. 2).

Cabe citar, ainda, a resistência de grupos religiosos e extratos sociais mais conservadores que temem os riscos do jogo para a saúde psicológica, para a economia doméstica e para o endividamento das famílias.

De fato, alguns estudos identificam as famílias de menor renda como as mais afetadas pela prática das loterias de apostas esportivas (Baker *et al.*, 2024, p. 30). Segundo pesquisa do Banco Central, no Brasil, somente em agosto de 2024, pessoas integrantes de famílias beneficiárias do Bolsa Família

enviaram um total de três bilhões de reais a casas de apostas utilizando a plataforma pix (Brasil, Bacen, 2024).

Nesse embate de correntes, fato é que as experiências do direito comparado apontam que a regulamentação dos jogos pode representar significativo avanço econômico nacional, desde que acompanhada de mecanismos que calibrem as externalidades negativas da atividade. (Silveira, 2020, p. 163)

Com efeito, a percepção geral da comunidade internacional é de que a regulamentação eleva a taxa de canalização,³ o que reflete em um ambiente confiável e atrativo para o público apostador frente ao mercado ilegal.

Como já apontado anteriormente, no Brasil, a nova modalidade de loteria foi legalizada por meio da Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que instituiu a atividade sob a forma de serviço público exclusivo da União, com exploração comercial em todo território nacional.

Desde 2018, sucedeu um período de ausência de regulamentação por mais de quatro anos. Nesse interregno de lacuna normativa, operadoras estrangeiras começaram a disponibilizar seus serviços para o mercado consumidor brasileiro, de modo que as apostas esportivas virtuais passaram a ser realizadas de modo informal, à mercê de fiscalização e controle.

Finalmente, o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei n. 3.626, de 2023, cuja aprovação resultou na Lei n. 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Portanto, é bastante recente a instalação de todo aparato normativo e organizacional que estrutura a ação do poder público relativamente à atividade. Apenas em janeiro de 2025 houve pleno início do mercado regulado, tendo em conta o encerramento de um período de adequação concedido às casas de apostas que já estavam em funcionamento quando da edição da Lei n. 14.790, de 2023, para que pudessem se ajustar às exigências regulamentares editadas.

Por se tratar de um setor do mercado bastante incipiente e controverso, ainda há um longo caminho pela frente.

A consideração da cultura e do histórico do setor regulado, bem como o mapeamento de dados para acompanhar a resposta do mercado aos incentivos normativos são fundamentais para avaliação amadurecida da eficácia e da responsividade do regime administrativo sancionador. Assim, deixa-se o registro de que é necessário acompanhar a experiência porvir, a fim de que seja possível observar o comportamento dos *players* do setor.

De toda sorte, isso não impede que a comunidade acadêmica se dedique, desde já, ao estudo das nuances do regime sancionador das *bets*.

3 É um índice que mede a proporção do volume de apostas realizadas em plataformas regulamentadas em relação ao total de apostas no país (IBJR, 2025).

2. MODELAGEM REGULATÓRIA DA NOVA MODALIDADE LOTÉRICA: VETORES PARA O REGIME SANCIONADOR

Examinando o teor das leis de regência, é possível dizer, ao menos por opção didática, que o grande “tronco normativo” positivado pela Lei n. 13.756, de 2018, e pela Lei n. 14.790, de 2023, bifurca-se em duas pautas claras e interdependentes.

De um lado a estabilidade e a confiabilidade da atividade econômica de apostas esportivas de quota fixa, com foco na proteção da livre concorrência e na autuação de operadores idôneos. De outro lado, a proteção dos direitos dos consumidores e da sociedade em geral.

Dentro da primeira pauta, pode-se mencionar a definição de critérios e requisitos para a concessão da autorização para prestação do serviço; regras de fiscalização e monitoramento das operadoras autorizadas (*bets*); medidas voltadas à prevenção de atividades ilícitas; exigências direcionadas a evitar a evasão de divisas e regras sobre arrecadação tributária.

Dentro da segunda pauta, vale dizer, sob o guarda-chuva da proteção dos direitos dos cidadãos e da sociedade, pode-se alocar a tutela do consumidor-apostador; a proteção de dados pessoais; a prevenção do jogo compulsivo e patológico; as diretrizes de propaganda e marketing, e a integridade do esporte.

A visualização do que aqui se rotula como esse “tronco normativo” emerge do conteúdo de diversas regras da legislação afetas, de modo geral, ao poder de polícia do Estado.

O filtro de entrada no setor de apostas esportivas é o rito de autorização, no qual o poder público verifica requisitos de habilitação, qualificação e idoneidade das pessoas jurídicas interessadas na exploração da atividade. Somente são elegíveis como autorizadas as empresas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede no território nacional, que atenderem às exigências da regulamentação.

Dentre essas exigências, as empresas interessadas devem adotar controle interno voltado à promoção do jogo responsável, à garantia da integridade das apostas, bem como à prevenção de lavagem de dinheiro – Lei n. 14.790, de 2023, art. 8º (Brasil, 2023).

Aplicam-se ao serviço as regras de defesa do consumidor. Por esta razão, as casas de apostas devem prestar informações claras e precisas sobre as regras do jogo, os riscos envolvidos, além de disponibilizar canais de atendimento ao público.

Por certo, essas cautelas se estendem à publicidade. Considerando que o serviço de apostas apresenta conteúdo impróprio para determinado público (crianças, adolescentes, grupos vulneráveis), toda ação publicitária correlata deve ser prontamente identificável como tal, sem ambiguidades.

O intuito é o de promover o jogo responsável, por meio de medidas de proteção dos consumidores ante o poder silencioso e penetrante da tecnologia sobre o comportamento do usuário. Com algoritmos sofisticados e design persuasivo as plataformas são desenhadas para capturar e manter a atenção, deixando vulnerável o apostador que, sem se dar conta, passa do uso intencional à dependência.

Por isso, atos infralegais (Portaria SPA/MF n. 1.231/2024) trazem o detalhamento de uma série de medidas que proporcionam ao usuário um grau mínimo de controle do uso de plataformas eletrônicas de jogo. Assim, essas plataformas eletrônicas devem disponibilizar notificações de alertas quanto ao tempo de atividade dos apostadores; a fixação de limite prudencial de aposta por perda financeira, solicitação de autoexclusão da plataforma, dentre outros.

Quanto ao risco de manipulação do resultado de competições esportivas, as casas de apostas devem adotar procedimentos para detecção de comportamentos suspeitos e monitoramento de irregularidades, como por exemplo, apostas de volume anormal ou apostas simultâneas. Estimula-se, ainda, a celebração de convênios e acordos de cooperação com federações e órgãos reguladores do esporte, a fim de promover o compartilhamento de informações e facilitar a comunicação das autoridades em casos de indícios de fraude.

Outro aspecto digno de nota é a vinculação das *bets* ao sistema financeiro nacional. Apenas instituições financeiras brasileiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem oferecer contas transacionais e serviços bancários destinados a operações de depósitos, saques ou resgate de prêmios. Isso certamente contribui para elevar o grau de segurança, na medida em que as empresas envolvidas passam a ter que cumprir também as normas próprias da regulação financeira (Blum, 2024).

Desta maneira, todas as operações realizadas devem ter registro, incluídas aí as apostas, os prêmios auferidos, os saques e os depósitos nas contas transacionais. Eventuais operações suspeitas devem ser comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Quanto à questão fiscal, estima-se que o potencial arrecadatário do segmento, em 2025, pode alcançar dez bilhões de reais⁴ para o Tesouro Nacional (IBJR, 2025). Parte da arrecadação fica vinculada a finalidades públicas, como o fomento ao esporte, à segurança pública e à seguridade social.

Está é, portanto, a modelagem regulatória do setor que parece estar desenhada para conciliar o desenvolvimento sustentável da atividade

4 A Lei n. 14.790, de 2023, prevê contribuição de 12% sobre a receita bruta operacional do operador (pessoa jurídica), e outros 15% de imposto de renda sobre os ganhos líquidos do apostador (pessoa física). O operador também é tributado com IRPJ e CSLL, PIS e COFINS.

econômica com a gestão responsável dos riscos à saúde e à integridade das competições esportivas.

É imperativa a construção de uma regulação estratégica nesse mercado bilionário, no sentido de calibrar a força do poder econômico norteada pela maximização do lucro, de modo a convergir a exploração salutar da atividade em ambiente de livre concorrência com premissas de interesse público e bem-estar da coletividade.

Nessa engrenagem, o regime administrativo sancionador do mercado de apostas deve estar estruturado de forma a atender aos propósitos dessa pauta regulatória, mediante o equilíbrio fino entre sanções e medidas de persuasão em uma dinâmica que dê credibilidade a ação fiscalizatória.

3. O REGIME ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DAS AQF

Nas linhas que se seguem, busca-se examinar o regime normativo sancionador das apostas de quota fixa.

Antes, deve-se reiterar, mais uma vez, a premissa de “plasticidade”. É de se esperar que o direito administrativo sancionador se expresse e se molde à heterogeneidade da atividade em que se aplica. Por outros termos, precisa ser particularmente sensível ao contexto.

Essa adaptabilidade é, na verdade, nota característica de um direito administrativo sancionador que se pretenda voltado menos para o fim punitivo formal e autorreferente do que para uma política de estímulo à conformidade.

Sob esta ótica, serão estudadas, adiante, as estruturas do regime sancionador das loterias de apostas de quota fixa a partir de suas estruturas conformadoras (infrações, sanções, processo e alternativas de consensualidade). Nesse exercício, busca-se refletir – dentro dos limites deste estudo –, sobre o grau de funcionalidade desse regime.

A ideia é examinar em que medida o regime sancionador das loterias de apostas de quota fixa se reconecta estrategicamente às diretrizes que pautam a agenda regulatória. E em que medida este regime pode servir como instrumento de gestão, persuasão e estímulo à conformidade.

Calha fazer menção aos estudos de direito administrativo sancionador que destacam essa perspectiva finalística e operacional:

De uma perspectiva finalística e operacional, o direito administrativo sancionador, como regra, busca a conformação da conduta dos particulares para evitar resultados contrários a objetivos de interesse público definidos no ordenamento jurídico. Ele opera, portanto, a partir de um olhar

eminentemente prospectivo e conformativo, dissociado de um juízo de condenação moral (Medeiros, 2017, p. 80).

3.1. Das infrações administrativas e sanções

De acordo com a lição da doutrina, o direito administrativo sancionador se apresenta como um sistema de responsabilização composto, basicamente, pela conformação de infrações administrativas, processo administrativo e sanções aplicáveis. Este mesmo sistema pode ser incrementado pela previsão de medidas acautelatórias e preventivas, bem como por atos de consensualidade como alternativa à sanção, ou integração desta (Oliveira *et al.*, 2020, p. 122).

Trazendo esta referência para o presente estudo, os elementos conformadores do regime administrativo sancionador das loterias de apostas de quota fixa estão dispostos no Capítulo X, da Lei n. 14.790, de 2023, com detalhamentos previstos em atos normativos infralegais, particularmente a Portaria SPA/MF n. 1.233, de 31 de julho de 2024. Vejamos.

O art. 39 da Lei n. 14.790, de 2023, apresenta o rol de condutas infracionais tipificadas, sem prejuízo de outras infrações administrativas definidas nas diversas portarias que regulamentam subtemas da matéria. Reproduz-se, adiante, a lista de infrações previstas na lei (Brasil, 2023):

Art. 39. Constitui infração administrativa punível nos termos desta Lei ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia autorização do Ministério da Fazenda;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

III - opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;

IV - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados;

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar; e

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, bem como para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva. Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização.

O dispositivo transcrito parece tutelar, em primeiro plano, a integridade da atuação das operadoras autorizadas e o respeito aos limites da autorização concedida. Sob um olhar mais específico, pode-se vislumbrar a existência de liame entre os tipos infracionais e os valores tutelados pela regulamentação.

Por exemplo, a *infração de explorar a loteria de apostas de quota fixa sem prévia autorização* guarda correspondência com o propósito de preservação da legalidade e confiabilidade do sistema.

Não se trata de mera irregularidade. A tolerância quanto à clandestinidade frustra o procedimento de autorização, que é o primeiro filtro de exercício do poder de polícia pelo poder público, ao mesmo tempo em que desestimula a permanência de agentes regulares no mercado formal.

Da mesma maneira opor *embaraço à fiscalização* é um tipo infracional que afronta a própria titularidade do serviço, que não deixa de ser pública. Assim, a exploração da atividade deve estar aberta ao contínuo monitoramento e à fiscalização, tendo em conta que o rigor dessa vigilância comunica aos particulares a credibilidade do regime sancionador. Por outros termos, capacidade da autoridade de fiscalizar e aplicar sanções de maneira efetiva proporciona *enforcement* ao regime sancionador.

A publicidade funciona como eixo de articulação entre agentes econômicos, consumidores e poder regulador. Assim, *veicular publicidade de casas de apostas não autorizadas a operar* é um comando proibitivo ligado à proteção da boa-fé objetiva nas relações de consumo, bem como à tutela da igualdade e da livre concorrência entre operadores regulares.

A tipificação *das práticas atentatórias à integridade desportiva* claramente visa resguardar os princípios da igualdade e da transparência no esporte. Por certo, qualquer interferência maliciosa no desfecho de competições a fim de produzir resultados artificiais destinados a beneficiar interesses específicos é ato de extrema gravidade, pois corrói a confiança do público e afronta o próprio mérito desportivo.

Apresentado este quadro, é possível observar, de maneira geral, um padrão de congruência entre as infrações administrativas e os objetivos almejados pela regulamentação, ficando evidente um ciclo de referibilidade e sistematização racional que imprime organicidade ao regime sancionador das loterias de apostas de quota fixa.

Identificados os principais comportamentos proibidos e compreendidas as razões que legitimam sua vedação, passa-se ao exame das sanções aplicáveis.

Ao cabo da instrução processual e confirmada a prática da infração administrativa, cabe ao gestor público avaliar, dentre as alternativas legais, aquela que entrega a resposta mais adequada e proporcional. Não sendo o caso de arquivamento, é possível a aplicação de sanções administrativas ou medidas de consenso.

No regime sancionador das loterias de apostas de quota fixa, são cominadas penalidades graduais, que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa: advertência, multa, suspensão do exercício das atividades, cassação da autorização e proibição de obter nova autorização (Lei n. 14.790, de 2023, art. 41).

Observa-se que as sanções seguem uma escala de severidade e uma lógica de aplicação de forma que é possível retratá-las por meio da figura de uma pirâmide. Esse modelo de pirâmides sancionatórias é trabalhado na tese de doutoramento de Alice Voronoff, que cita a obra Ian Ayres e John Braithwaite (Medeiros, 2017, p. 103).

As pirâmides sancionatórias seriam um modelo escalonado de *enforcement*, em que a resposta corretiva do Estado deve ter início pela adoção de sanções mais leves ou consensuadas, evoluindo para penalidades mais rigorosas apenas quando o infrator não corrige sua conduta.

É possível notar que o regime sancionador das loterias de apostas esportivas de quota fixa contém disposições estruturais e procedimentais que refletem essa lógica de organização e de aplicação.

Assim, nesta pirâmide, a sanção mais severa (cassação da autorização) estaria alocada no topo, funcionando mais como ameaça (incentivo aos *players*) do que como punição, aplicável, aliás, apenas em última hipótese. A partir daí, as demais sanções poderiam ser dispostas em nível decrescente de gravidade à medida em que se aproximam da base da pirâmide: quanto mais próximo da base, menor o rigor da resposta estatal e maior o perfil cooperativo do infrator.

Nessa diagramação, a advertência é prevista como sanção preliminar para infrações mais leves, em caso de primariedade e quando houver colaboração do infrator.

Sanções mais rigorosas – como cassação de autorização e inabilitação para atuar no setor –, têm lugar nos casos em que o operador resiste às ações regulatórias e não responde aos estímulos iniciais da base da pirâmide.

Algumas disposições regulamentares do regime sancionador confirmam essa dinâmica, como, por exemplo, previsão segundo a qual o gestor público pode recorrer às multas se da aplicação da advertência não resultar a regularização da condição verificada (Portaria SPA/MF n. 1.233, de 31 de julho de 2024, art. 29, § 3º).

O normativo prevê, ainda, que na aplicação das penalidades devem ser considerados aspectos como a gravidade da infração e o grau de lesão à economia nacional, ao esporte ou aos consumidores.

A partir do arranjo descrito nas linhas anteriores, é possível constatar que as sanções administrativas aplicáveis ao setor de apostas esportivas obedecem a uma lógica funcional de equilíbrio entre repressão e incentivo sincronizada pelo perfil do comportamento mais ou menos cooperativo do particular.

Entretanto, é possível notar um perfil ainda fortemente pautado nas referências genéricas do direito penal quanto à aplicação da pena, sobretudo quanto às disposições infralegais da regulamentação.

A Lei n. 14.790, de 2023, no Capítulo X, traz previsões gerais sobre infrações, sanções e termo de compromisso. Ao pormenorizar a engrenagem normativa desse regime sancionador, a Portaria SPA/MF n. 1.233, de 31 de julho de 2024, incorpora claramente os parâmetros de direito penal, com disposições sobre circunstâncias atenuantes, agravantes, continuidade infracional (que tem por base a figura da continuidade delitiva) e dosimetria da pena.

Essa influência - que decorre da ideia de unidade do *ius puniendi* estatal - é percebida por meio dos padrões do direito penal refletidos na estruturação e requisitos de aplicação das sanções administrativas (Osório, 2022, p. 133).

Tal fungibilidade de fórmulas não é um problema em si, senão pela ausência de medidas outras de convergência dessa estrutura normativa com as nuances próprias do setor regulado.

Assim, parece ser recomendável buscar ajustes que “customizem” o regime sancionador das apostas esportivas às especificidades econômicas, comportamentais e sociais do mercado regulado, articulando sanção e estímulos de forma estratégica.

Em contextos regulatórios marcados por fortes interesses econômicos, a sanção não pode funcionar somente como castigo, mas como parte de um fluxo dinâmico e consequencialista de estímulos e respostas que possam moldar prospectivamente o comportamento dos *players*.

Neste aspecto, uma alternativa alvissareira pode ser a celebração de termo de compromisso, como será examinado adiante.

3.2. Consensualidade como instrumento de gestão

Uma alternativa franqueada pelo regime sancionador das loterias de apostas de quota fixa em caso de cometimento de infração administrativa é

a celebração do termo de compromisso, nos termos do artigo 43, da Lei n. 14.790, de 2023, detalhado pela Portaria SPA/MF n. 1.233, de 2024.

É bem verdade que a opção por uma solução consensual já seria possível, independentemente de sua positivação no regime sancionador das apostas esportivas de quota fixa. O ordenamento jurídico estimula resoluções pactuadas em normas esparsas, a exemplo do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Ainda assim, a previsão específica desta possibilidade no regime sancionador em estudo se mostra salutar e fundamental para romper resistências seja do gestor público, seja do particular. É inquestionável que a consensualidade proporciona ganhos de eficiência na ação administrativa, como reforça a lição de Maria Sylvia Di Pietro (Di Pietro, 2022, p. 137):

com a tendência ao consensualismo dentro da Administração Pública (para substituir, parcialmente, os atos administrativos unilaterais, imperativos e autoexecutórios), o direito positivo vem admitindo o consenso para propiciar a isenção ou o abrandamento das sanções.

Nos termos da lei e da portaria, a celebração de compromisso passa pela discricionariedade do órgão de fiscalização que poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador ou suspender o processo em curso, desde que o interessado se comprometa com a cessação da prática nociva, correção das irregularidades, indenização dos prejuízos e cumpra, ainda, as demais condições que forem acordadas no caso concreto.

Seja por iniciativa do poder público ou do particular, abre-se a oportunidade de negociação das cláusulas da proposta, que podem ser construídas a partir das necessidades do contexto e que apresentem viés mais conformativo e prospectivo.

O regime sancionador das AQF contempla possibilidades de adoção do acordo em linha de integração com a sanção. Há, por exemplo, previsão infralegal no sentido da redução da penalidade pecuniária em percentual que oscile na justa medida da *“amplitude e utilidade da colaboração do compromissário”* (Portaria SPA/MF n. 1.233, de 2024, art. 43). Assim, o controle estatal preserva seu dever de tutela sem ignorar, na mesma medida a racionalidade econômica do particular.

Entende-se, portanto, que a celebração de termo de compromisso pode ser uma oportunidade de o controle estatal se reinventar utilizando o regime sancionador como instrumento de indução e política de conformidade.

Ademais, a possibilidade de adoção de formas consensuais como alternativa (ou integração) à sanção vão ao encontro da linha de pensamento

mais moderna no direito administrativo, que evoca a legitimação do exercício do poder por meio do diálogo e a promoção da governança como caminho para melhor atender ao interesse público.

Há, porém, desafios à consensualidade.

Um deles é o grau de proximidade dos regimes administrativos sancionadores em geral com direito penal que apresenta viés mais retributivo que gerencial (Lima, 2024, p. 23). Como consequência, tende a ser pouco natural a compreensão do direito administrativo sancionador como mecanismo de gestão e estímulo de comportamento.

Certamente, tem mais apelo ao gestor público o caminho de permanecer no território conhecido e seguro da aplicação de sanções como ato vinculado, sobretudo diante de um terreno ainda tão novo e controverso como é o mercado de apostas.

Aliás, essa impressão parece se confirmar por dados levantados junto à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Atualmente, há cerca de setenta empresas autorizadas a funcionar e outras nove cuja autorização decorre de decisão judicial (SPA/MF, 2025).

Desde a implementação da regulamentação, a Secretaria de Prêmios e Apostas instaurou dez processos administrativos sancionadores em razão da infração prevista no art. 39, II, da Lei n. 14.790, de 2023 (prática de ações vedadas ou que excedam os limites da autorização), que se encontram em fase de instrução.

Ainda não houve desfecho de nenhum desses casos, mas chama atenção o fato de que, até o momento, não ter sido cogitada a iniciativa de proposta de termo de compromisso, seja pela administração pública, seja pelo particular.

CONCLUSÃO

A partir dos objetivos traçados no estudo, buscou-se avaliar o grau de funcionalidade do regime administrativo sancionador das loterias de apostas de quota fixa no Brasil (AQF). Mais precisamente, o enfoque se deu quanto ao grau de referibilidade desse regime sancionador aos objetivos e pilares que pautam a regulamentação, e sua aptidão como instrumento de estímulo à conformidade.

Após uma breve contextualização do tema, foram apresentados os contornos gerais das normas de regência, a fim de identificar os vetores axiológicos e bens jurídicos que o direito positivo busca proteger. O maior desafio da modelagem regulatória do mercado de apostas é o de compatibilizar os benefícios associados à exploração da atividade com a proteção da sociedade contra as externalidades negativas do jogo.

Nessa engenharia normativa, mostra-se imprescindível um regime sancionador eficiente e responsivo, alinhado aos objetivos estratégicos do sistema regulatório. Com base nesse panorama, examinou-se o regime administrativo sancionador das apostas esportivas de quota fixa (AQF).

Quanto às infrações administrativas, identificou-se correspondência entre os bens jurídicos tutelados pela legislação e as infrações administrativas tipificadas. As sanções podem ser retratadas na figura de uma pirâmide, cuja lógica de operação está atrelada ao nível de cooperação do particular.

No entanto, o modelo sancionatório ainda é, preponderantemente, uma transposição de referências genéricas do direito penal. A precariedade de medidas proativas sugere que o modelo sancionador carece de maior amadurecimento gerencial, sobretudo no que tange ao seu papel como ferramenta de persuasão e estímulo à conformidade.

A previsão do termo de compromisso desponta como importante ferramenta de cooperação, sinalizando uma abordagem moderna e preventiva da ação sancionadora neste incipiente e controverso mercado.

REFERÊNCIAS

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive regulation: transcending the deregulation debate*. New York: Oxford University Press, 1992.

BAKER, S. R.; BALTHROP, J.; JOHNSON, M.; KOTTER, J.; PISCIOTTA, K. *Gambling away stability: sports betting's impact on vulnerable households*. Cambridge: National Bureau of Economic Research, 2024. (NBER Working Paper Series). Disponível em: https://www.nber.org/system/files/working_papers/w33108/w33108.pdf. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil – Bacen. *Estudos especiais do Banco Central: Estudo Especial nº 119/2024 – Reproduzido da Nota Técnica 513/2024-BCB/SECRE*. [S.l]: Bacen, 2024. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_Analise_tecnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. Portaria SPA/MF nº 1233, de 31 de julho de 2024. Regulamenta o regime sancionador no âmbito da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. *Diário Oficial da União*, seção 1, ed. 147, p. 78, 1 ago. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.233-de-31-de-julho-de-2024-575659805>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. *Confira a lista de empresas autorizadas pelo Ministério da Fazenda a ofertar apostas de quota fixa em âmbito nacional*. [Brasília, DF]: MF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/lista-de-empresas/confira-a-lista-de-empresas-autorizadas-a-ofertar-apostas-de-quota-fixa-em-2025>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior; altera as Leis n.ºs 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 13.254, de 13 de janeiro de 2016. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114790.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL, Gustavo Borges. *O papel do compliance para a promoção do jogo responsável nos operadores de apostas esportivas*. 2024. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/262781/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BLUM, Renato Opice. *A regulamentação das apostas de quota fixa no Brasil e os impactos no setor financeiro*. [S.l.]: Febraban Tech, 2024. Disponível em: <https://febrabantech.febraban.org.br/especialista/renato-opice-blum/a-regulamentacao-das-apostas-de-quota-fixa-no-brasil-e-os-impactos-no-setor-financeiro>. Acesso em: 7 jul. 2025. CABOT, Anthony N.; MILLER, Keith C. The law of gambling and regulated gaming: cases and materials. *Carolina Academic Press*, Durham, 2. ed., 2011.

CAMARGO, Marília Teixeira. *A legalização dos jogos de azar e cassinos no Brasil*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/651/1/Mar%c3%adlia%20Teixeira%20PDF.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2025.

CAVALCANTE, Fernando Resende. Em busca de mais excitação: reflexões acerca das apostas esportivas. *Movimento*, n. 30, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mov/a/9tr5nvPnLcgvjB8QQbk65Nn/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOEPFERT, Filipe Senna. *A regulação da sorte na internet: as diretrizes e os parâmetros da regulação de jogos de fortuna online na ordem econômica do Brasil*. São Paulo: Dialética, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DO JOGO RESPONSÁVEL – IBJR. *Estudo de mercado: apostas no Brasil*. [S.l.]: IBJR, 2024. Disponível em: <https://ibjr.org.br/estudo-mercado-apostas-brasil/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

JUNIOR, Gilson Lopes Moreira; SHOCKNESS, Herman Winte Rodrigues; AZEVEDO, Delner do Carmo. Relação do Estado brasileiro com os jogos de azar. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 10, p. 4656–4672, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i10.16203>. Acesso em: 7 jul. 2025.

LIMA, Cesar Henrique. Desafios à consensualização no direito administrativo sancionador disciplinar: reflexões a luz da literatura jurídica, da legislação e da prática administrativa. *Revista Digital de Direito Administrativo*, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v11n1p23-43>. Disponível em: www.revistas.usp.br/rdda. Acesso em: 7 jul. 2025.

MAGALHÃES, André Baptista. *Apostas esportivas no Brasil: um olhar jurídico sobre a regulamentação, seus impactos e desafios*. Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2023. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1599/1/TCC%20-%20Andr%c3%a9%20Baptista%20Magalh%c3%a3es%20-ok.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2025.

MEDEIROS, Alice Bernardo Voronoff. *Direito administrativo sancionador no Brasil: justificativa, interpretação e aplicação*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEDEIROS, Alice Bernardo Voronoff. 279 p. *Por um discurso de justificativa e aplicação do direito sancionador no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. <https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/9347>. Acesso em: 7 jul. 2025.

NAKAMURA, João. *Setor de apostas online cresceu 734% desde 2021, aponta pesquisa*. São Paulo: CNN BRASIL, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/setor-de-apostas-online-cresceu-734-desde-2021-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

OLIVEIRA, Lucas Felipe Tertulino; SANTOS, Rayssa de Sousa; NASCIMENTO João Carlos Hipólito Bernardes; CASTRO, Maurício Mendes Boavista; MENDES, Maria de Lourdes de Melo; SILVA Kelsen Arcângelo Ferreira. Perspectivas dos estudos sobre as apostas online e jogos de azar no Brasil: revisão integrativa da literatura. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 1-31, 2025.

DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3780. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/3780>. Acesso em: 7 jul. 2025.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. *Interesse Público* – IP, Belo Horizonte, ano 22, n. 120, p. 83-126, mar./abr. 2020.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*: 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*: 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107536121/v7/page/RB-2.1>. Acesso em: 7 jul. 2025.

SILVEIRA, João Vitor Kanufre Xavier da. *A exploração dos jogos de azar no Brasil: uma perspectiva à luz do direito financeiro*. 2020. 175 p. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-30042021-000619/pt-br.php>. Acesso em: 7 jul. 2025.

